

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

Autora: Deputada JOICE HASSELMANN

Relator: Deputado VINICIUS POIT

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei nº 11, de 2019, na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 08/11/2019, cujo voto foi pela aprovação com um substitutivo.

Na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizada no dia 27/11/2019, a ilustre Deputada Major Fabiana, nos apontou a necessidade de alteração do Art. 12-D do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 11/2019.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PL 11, DE 2019 E DA EMENDA 1/2019**, na forma do Substitutivo que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Vinicius Poit
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 12-D à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso 11 do art. 22 e nos incisos I e li do art. 23 da mesma lei.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 12-D, com a seguinte redação:

"Art. 12-D. Sem prejuízo do disposto no art. 12-C e nas mesmas condições, a autoridade policial pode aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta lei, intimando desde logo o agressor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público nesse prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial pode representar ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor. (NR)"

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Vinicius Poit
Relator